



São Paulo, 22 de março de 2019.

OFÍCIO PRES. 0217/2019.

REF.: MAGAZINELUIZA.COM.BR – ANÚNCIOS DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS – CLAREADORES DENTAIS

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a)

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, Autarquia Federal, criada pela Lei nº 4.324/64, representativa de mais de 125 mil profissionais da Odontologia no estado de São Paulo, responsável por fiscalizar o exercício legal da profissão, em prol da defesa da saúde da população paulista, vem, pelo presente, solicitar a especial atenção de vossa senhoria, para expor e ao final requerer:

O setor de Fiscalização do CROSP verificou o comércio irregular de **agentes clareadores dentais** através do site www.magazineluiza.com.br, contrariando o disposto pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 6 da ANVISA, de 06 de fevereiro de 2015, conforme material anexo.

Constatamos, conforme material, anúncio de diversos produtos, como: **Clareador Dental Whiteness Perfect 22 - Fgm** (Código ac9673af98), **Kit Clareador White Simple com 8 un + Par de Moldeiras - FGM** (Código abe9hge166), **Kit Clareador Dental Whiteness Perfect 16 - com 7 un – FGM** (Código jk0k2ej529), entre vários outros, com concentrações de peróxido de hidrogênio superiores a 3% (três por cento) em suas composições, o que leva, segundo a Resolução, a obrigatoriedade da apresentação de prescrição por cirurgião-dentista legalmente habilitado, na forma de receita simples.

A comercialização indiscriminada de produtos odontológicos de uso profissional, cujo uso ou destinação, sem o devido conhecimento técnico específico, próprio da atividade odontológica, bem como o acompanhamento do cirurgião-dentista, pode gerar danos de natureza irreparável e irreversível à saúde do ser humano, tais como hipersensibilidade dentinária, irritação da gengiva marginal, irritação gástrica, alteração da microdureza, rugosidade e morfologia superficial do esmalte dental.



Face ao exposto, requeremos o CANCELAMENTO IMEDIATO da divulgação e da comercialização destes produtos por meio deste comércio eletrônico, visto que esta forma impossibilita o atendimento da presente norma, a qual determina em seu artigo 6º que o descumprimento das disposições contidas na Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis.

Informamos também, que a ANVISA será comunicada sobre o fato para a adoção de todas medidas de sua competência para o atendimento da Resolução RDC nº 6.

Na oportunidade e certos da atenção necessária que será garantida ao caso, apresentamos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


ROGÉRIO ADIB KAIRALLA, CD
- SECRETÁRIO -


MARCOS JENAY CAPEZ, CD
- PRESIDENTE -

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A)
MAGAZINE LUIZA LTDA
RUA DO COMÉRCIO, 1924 – CENTRO
14400-660 FRANCA/SP
CSCG/cscg